



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0003368-29.1995.8.24.0008/SC

AUTOR: JASICAFÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

DESPACHO/DECISÃO

I - Da substituição do Síndico

O presente feito foi inicialmente distribuído para a 1a. Vara Cível da Comarca de Blumenau, com redistribuição para esta unidade jurisdicional em 31/07/2024, sendo que aquele juízo nomeou como Síndico o Dr. RENATO WOLFF.

Pois bem. Sem muitos rodeios, com a devida vênia ao Síndico, tenho que dada a peculiaridade dos autos é caso de substituição do profissional nomeado. Explico.

Embora o Decreto Lei n. 7.661/45 não mencione explicitamente o requisito da confiança, a doutrina é clara a esse respeito. Marcelo Sacramone afirma que "*o administrador será escolhido pelo juiz entre as pessoas de sua confiança, independentemente de oitiva de credores ou do devedor*" (Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. Editora Saraiva, 2022, p. 166).

No caso dos autos, tal como disposto, o Síndico foi nomeado pelo juízo antecessor, razão pela qual o critério da confiabilidade sequer pode ser avaliado por este julgador.

Obviamente não se está aventando que o profissional nomeado não possa demonstrar tal atributo no decorrer da tramitação do feito. Todavia, além do argumento já lançado, tenho que a peculiaridade do caso em análise exige a nomeação de profissional com perfil distinto.

A antiguidade do processo, associada às exigências deste juízo em relação às atribuições do Síndico, demandam a condução dos trabalhos em formato diferenciado, o que deveras autoriza a substituição do profissional nomeado.

Desse modo, SUBSTITUO o Síndico nomeado RENATO WOLFF e nomeio como nova Síndica a empresa VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ: 11.556.662/0003-20, tendo como responsável técnico Fábio Roberto Colombo (OAB/PR nº 43.382), com endereço profissional na Avenida Cândido de Abreu, nº 470, Edifício Neo Business, 1407, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80530-000, telefones (41) 3122-2060 e (44) 99929-4939.

Intime-se a nova Síndica nomeada para, em 24 horas, dizer se aceita o encargo, assinando o termo de compromisso (art. 65, DL 7.661/45).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para nova nomeação.

II - Caso a nomeação seja aceita:

a) Publique-se edital para dar conhecimento aos credores e interessados acerca do novo Síndico responsável pela condução dos trabalhos.

b) Deverá o Síndico, no prazo de 30 dias, contados da presente decisão, apresentar relatório circunstanciado do feito, conforme determinado na decisão de evento 938.1

c) Determino que a Administração Judicial/Síndico, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

Procedam-se as alterações necessárias no cadastro do feito.

III - Da prestação de contas

Resta intimado o anterior Síndico, para, no prazo de 10 dias, entregar ao seu substituto todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários ao novo Síndico, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

No mais, considerando que o Síndico não atuou como gestor e também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da massa falida, assim como também não realizou qualquer movimentação de recursos ou a guarda de bens, ao ver deste juízo perfeitamente possível a dispensa do encargo, pelo que resta dispensada a prestação de contas.

IV - Da remuneração do Síndico

No tocante à remuneração, tem-se que o Síndico substituído pode ser remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas em lei.

No caso dos autos, intime-se o Síndico para, no prazo de 10 dias, esclarecer os dados relativos a sua nomeação, remuneração fixada e eventuais pagamentos efetuados, bem como sua atuação no feito, considerando a realização do ativo e formação do quadro de credores (indicando as datas e os correspondentes eventos), a fim de que este juízo tenha elementos suficientes para arbitrar os honorários proporcionais decorrentes da sindicatura.

Para além, deverá o Síndico substituído informar os seus dados bancários para o fim de expedição de alvará, uma vez que restou dispensada a prestação de contas.

Vista ao Ministério Público



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca da presente decisão.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjse.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068158512v6** e do código CRC **c6eb2f0b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 13/11/2024, às 18:28:41

0003368-29.1995.8.24.0008

310068158512.V6